



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.000818/2009-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.810 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** Isenção  
**Recorrente** ADVISETE ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE SETE LAGOAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 19/06/2009

Ementa:

**ISENÇÃO**

A entidade que cumpre com os requisitos expostos na legislação vigente à época dos fatos geradores e requereu a isenção patronal das contribuições previdenciárias faz jus à fruição do benefício legal.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

## Relatório

Trata o presente processo, protocolado em 19/06/2009, de pedido de reconhecimento da isenção das contribuições sociais previstas nos artigos. 22 e 23 da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991.

Despacho-Decisório de fls. 41/42, indeferiu o pleito da entidade, sob a alegação de que o pedido de renovação do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social encontrava-se em fase de análise para o período de 27/07/2006 a 26/07/2009, não atendendo assim o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e pela existência de débito.

A entidade inconformada recorreu da decisão exarada, alegando que cumpre todos os requisitos para usufruir da isenção das contribuições previdenciárias, apresentando às fls. 47/50 a Resolução do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social n.º 3, de 23/01/2009, publicada no DOU de 26/01/2009, que deferiu o pedido de renovação do CEBAS. Apresentou também comprovante de ter efetuado parcelamento dos débitos de contribuições previdenciárias existentes.

Os autos vieram a julgamento neste colegiado que através do despacho de fls. 54 retornou-o à primeira instância para que fosse examinado sob a égide da novel legislação Lei n.º 12101/2009, artigo 32, tendo em vista a disposição expressa no art. 44 do Decreto n.º 7.237 de 2010:

*Art. 44. Os pedidos de reconhecimento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, de acordo com a legislação vigente no momento do fato gerador.*

Em resposta, informação do fisco às fls. 73, confirma que a entidade cumpre os requisitos para usufruir da isenção pleiteada, eis que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e não há débitos pendentes, estando inclusive o seu parcelamento adimplido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

O pedido de reconhecimento da isenção patronal das contribuições havia sido negado pela falta de CEBAS e pela existência de débito das contribuições previdenciárias.

Ocorre que o CEBAS da entidade estava com pedido de renovação protocolado e foi deferido através da Resolução do CNAS n.º 03, conforme se vê às fls.47/50.

Ademais, é de se registrar que o processo retornou à primeira instância administrativa para pronunciamento do Fisco acerca da adequação da recorrente aos requisitos constantes do artigo 32 da Lei n.º 12.101/2009., tendo retornado com a informação de que a entidade implementou as condições que tinham ocasionado o indeferimento do seu pedido.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora